



Município de Santarém
CÂMARA MUNICIPAL

Proteção Civil Municipal

EDITAL n.º 343/2022

Limpeza de Terrenos – Notificação a Proprietários Desconhecidos

Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Santarém

Torna público que, face ao desconhecimento do(s) proprietário(s) do terreno sito no Caminho da Azenha, Dona Belida, União das Freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém, deste Município, notifica, ao abrigo da alínea a) do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual:

No seguimento de denúncia, participando não ter sido efetuada a limpeza e gestão de combustível de um terreno privado, inserido em espaço agroflorestal, atravessado por linha de água integrada em REN (Reserva Ecológica Nacional), e após deslocação ao local, constatou-se que o referido terreno necessita de limpeza, visto encontrar-se com mato denso, evidenciando risco de ocorrência de incêndio.

- O proprietário é obrigado a proceder à limpeza do terreno no prazo de 20 dias úteis, ao abrigo da alínea a), do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na redação atual e conforme a área identificada na planta em Anexo ao presente Edital.
- A limpeza dos terrenos deve cumprir os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14/01, pela Lei n.º 76/2017 de 17/08 e pelo Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21/01.
- Caso não realize a limpeza no prazo supramencionado e conforme referido, irá o Município proceder aos trabalhos de forma coerciva, imputando-lhes posteriormente os custos correspondentes, nos termos do n.º 2, do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13/10, na sua redação atual, e dos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 179.º do "Código do Procedimento Administrativo", a seguir designado por CPA.
- Findo o prazo da Audiência Prévia, correspondente à presente publicitação sem que se pronuncie nesse âmbito, presume-se a aceitação do projeto de decisão constante neste Edital, transformando-se este, automaticamente em decisão final. Inicia-se assim, no dia útil seguinte ao do termo desta publicitação (de 10 dias úteis), a contagem do prazo de 20 dias úteis para proceder à realização dos trabalhos de gestão de combustível (limpeza de matos).

Santarém, 8 de novembro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal

RICARDO
GONÇALVES
RIBEIRO
GONÇALVES

Assinado de forma digital
por RICARDO GONÇALVES
RIBEIRO GONÇALVES
Dados: 2022.11.08
09:22:44 Z

Ricardo Gonçalves Ribeiro Gonçalves



SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL
RUA ZEFERINO BRANDÃO
2005-240 SANTARÉM
TELF: 243 333 122 – FAX: 243 333 567
EMAIL: smpc@cm-santarém.pt

ANEXO 1

Extracto do *Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14/01, pela Lei n.º 76/2017 de 17/08 e pelo DL n.º 14/2019 de 21/01*

Artigo 15.º

Redes secundárias de faixas de gestão de combustível

- 1 – Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável:
- a) Pela rede viária providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10 m;
 - b) Pela rede ferroviária providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante, contada a partir dos carris externos numa largura não inferior a 10 m;
 - c) Pelas linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados;
 - d) Pelas linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão providencie a gestão de combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados;
 - e) Pela rede de transporte de gás natural (gasodutos) providencie a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 7 m para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta.
- 2 – Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:
- a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;
 - b) Largura definida no PMDFCI, com o mínimo de 10 m e o máximo de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.
- 3 - Os trabalhos definidos no número anterior devem decorrer entre o final do período crítico do ano anterior e 30 de abril de cada ano.
- 4 - Em caso de incumprimento o do disposto nos números anteriores, a câmara municipal notifica as entidades responsáveis pelos trabalhos.
- 5 - Verificado o incumprimento, a câmara municipal poderá realizar os trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.
- 6 - Na ausência de intervenção até 31 de maio de cada ano, nos termos dos números anteriores, os proprietários ou outras entidades que detenham a qualquer título a administração de edifícios inseridos na área prevista no n.º 2, podem substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais, procedendo à gestão de combustível prevista no número anterior, mediante comunicação aos proprietários e, na falta de resposta em 10 dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 5 dias, nos termos previstos no artigo 21.º

7 - Em caso de substituição, os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso dos proprietários ou gestores dos edifícios inseridos na área prevista no n.º 2 aos seus terrenos e a ressarcir-los das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

8 - Sempre que os materiais resultantes da ação de gestão de combustível referida no número anterior possuam valor comercial, o produto obtido dessa forma é pertença do proprietário ou produtor florestal respetivo, podendo contudo ser vendido pelo proprietário ou entidade que procedeu à gestão de combustível.

9 - Quem tiver procedido à gestão de combustível pode exercer o direito de compensação de créditos pelo produto da venda, na respetiva proporção das despesas incorridas, mediante notificação escrita ao proprietário ou produtor florestal respetivo, nos termos previstos nos artigos 847.º e seguintes do Código Civil.

10 - Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos PMDFCI.

11 - Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa referida no número anterior a gestão de combustível nesses terrenos.

12 - Verificando-se, até ao dia 30 de abril de cada ano, o incumprimento referido no número anterior, compete à câmara municipal, até 31 de maio de cada ano, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na junta de freguesia.

13 - Nos parques de campismo, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais previamente definidos no PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

14 - Sempre que, por força do disposto no número anterior, as superfícies a submeter a trabalhos de gestão de combustível se intersectem, são as entidades referidas naquele número que têm a responsabilidade da gestão de combustível.

15 - Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível.

16 - A intervenção prevista no número anterior é precedida de aviso a afixar no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 10 dias.

17 - As ações e projetos de arborização ou rearborização deverão respeitar as faixas de gestão de combustível, previstas neste artigo.

18 - O disposto nos números anteriores prevalece sobre quaisquer disposições em contrário.

19 - Nas superfícies a submeter a gestão de combustível são aplicados os critérios definidos no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

20 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de campanhas de sensibilização, nomeadamente radiodifundidas.

21 - O Estado desenvolve uma plataforma que permita aos cidadãos a participação de situações de perigo respeitantes ao cumprimento do presente artigo.

ANEXO 2

Extrato do *Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14/01, pela Lei n.º 76/2017 de 17/08 e pelo Decreto-Lei n.º 14/2019 de 21/01*

"Anexo"

Criférios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 /prct. da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;*
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 /prct. da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;*
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;*
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.*

II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredado o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- 1 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.*
- 2 - Excecionalmente, no caso de arvoredado de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.*
- 3 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.*
- 4 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.*

IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredado classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredado com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredado e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em



Município de Santarém CÂMARA MUNICIPAL

instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

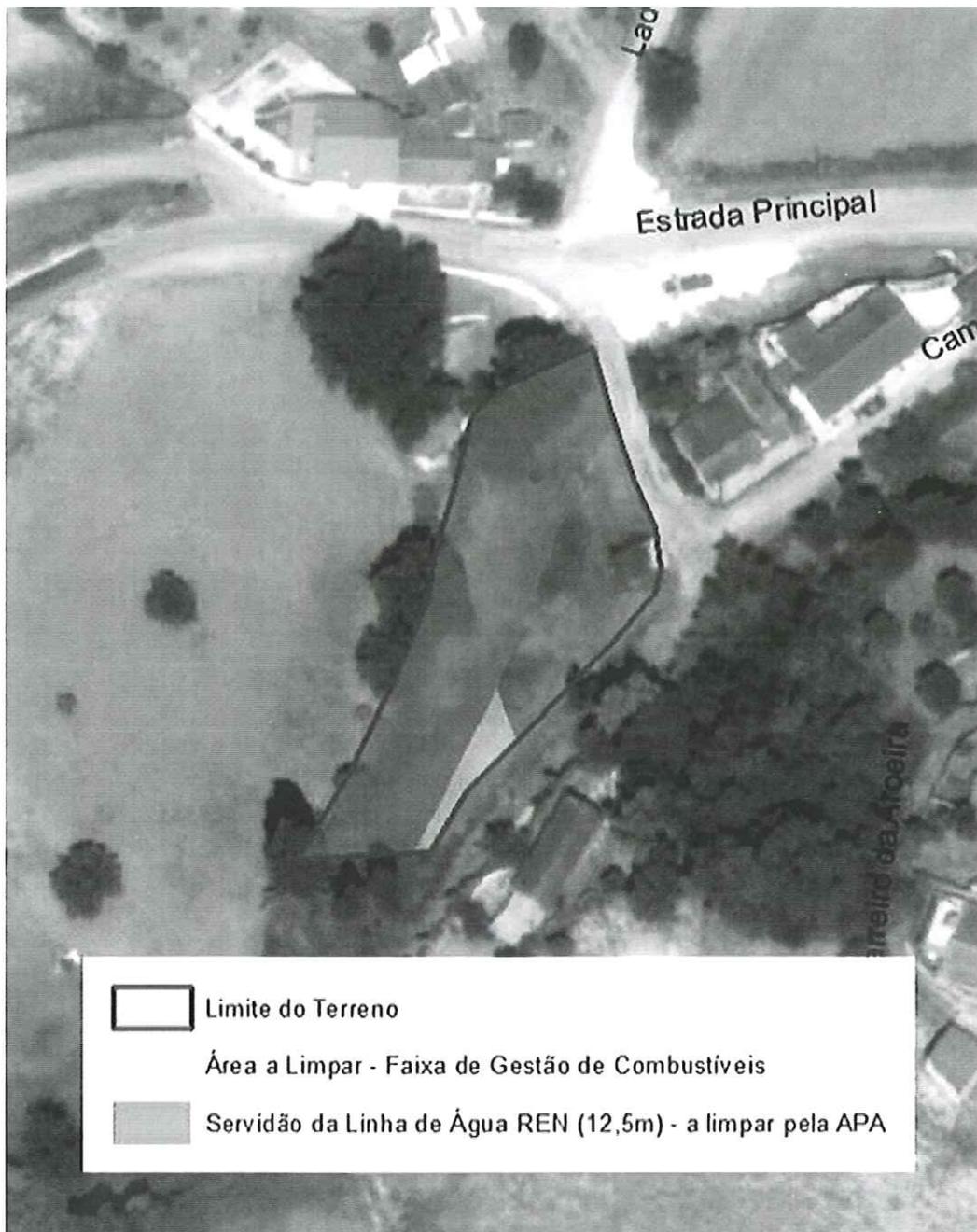
V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodo ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.



SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL
RUA ZEFERINO BRANDÃO
2005-240 SANTARÉM
TEL: 243 333 122 – FAX: 243 333 567
EMAIL: smpc@cm-santarem.pt

ANEXO 3 – PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

	Assunto: Limpeza e Gestão de Combustíveis
	Local: Caminho da Azenha, Dona Belida
	Freguesia: UF de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém
	Data: 8 de novembro de 2022





★ Lugar para Afixação do Edital
□ Limite do Terreno